



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000226

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2261442-12.2024.8.26.0000

Relator(a): **PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

COMARCA: Sertãozinho

Agravante: Valdir Pereira dos Santos

Agravado: Município de Sertãozinho

VOTO nº 4.194

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Valdir Pereira dos Santos** contra decisão proferida às fls. 265/266, integrada às fls. 338 e 348, dos autos de **Cumprimento de Sentença**, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho - processo nº 0002508-39.2021.8.26.0597 - movido em face da **Prefeitura Municipal de Sertãozinho**, que acolheu a impugnação ofertada pela Municipalidade, nos seguintes termos:

“Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que o Município de Sertãozinho move em face de Valdir Pereira dos Santos.

É o breve relato.

Encerrada a instrução, com a realização de prova perícia, acolho a impugnação ofertada pela municipalidade.

Como já reiterado em decisões anteriores em casos análogos, é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria e remuneração de cargo, emprego ou função pública, nos termos do art. 37, §10 da Constituição Federal. Assim, não há que se falar em percepção de valores no período de março de 2017 a maio de 2020, sob pena de violação da regra constitucional.

Além disso, como bem salientado pela municipalidade, o valor indicado pelo perito como remuneração englobou valores de adicionais transitórios, como horas extras, adicional noturno e auxílio alimentação.

Assim, tem-se que a remuneração permanente é de R\$ 3.166,06.

Observe, por fim, que o exequente não impugnou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*especificamente as impugnações feitas pela
municipalidade.*

*Assim, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao
cumprimento de sentença, fixando-a no patamar
indicado na impugnação de fls. 249/254, também
incluído o cálculo dos honorários periciais de fls. 254.
Em consequência, concedo o prazo de 05 dias para a
municipalidade apresentar o valor corrigido, nos exatos
fixados nessa decisão.*

*Diante da sucumbência, condeno o exequente ao
pagamento das despesas processuais, ressalvada
eventual gratuidade.*

*Com a apresentação do cálculo pela municipalidade, nos
termos dessa decisão, expeça-se o necessário para
pagamento.*

Intime-se". (negritei)

Irresignada, a parte agravante alega, em síntese, que a r. decisão agravada ofende a coisa julgada, já que modificou a r. sentença de fls. 165/167 dos autos principais, transitada em julgado, em que foi reconhecido o direito do autor ao recebimento da aposentadoria especial, integral e com paridade a partir da data do requerimento administrativo (31.03.2017). Subsidiariamente, requer seja reformada a r. decisão agravada, para que seja reconhecido o direito ao pagamento da diferença entre o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor da aposentadoria e a base de cálculo do salário desde março de 2017 até a concessão da aposentadoria. Assim, requer seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, que seja reformada a r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo recursal, já que o agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 59/60 dos autos de origem).

Em sede de Juízo de admissibilidade, verifico como reunidos os pressupostos necessários para o processamento do recurso.

Pela decisão de fls. 436/444, foi deferido, em parte o pedido de efeito suspensivo ativo para obstar o pagamento de valores com base no cálculo apresentado pela agravada, até o julgamento do presente recurso.

Foi apresentada contraminuta às fls. 448/456, com a preliminar de ilegitimidade da Municipalidade e, no mérito, pugna pelo desprovimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

O presente Recurso de Agravo de Instrumento foi distribuído por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 2149235-12.2020.8.26.0000, a esta Egrégia Terceira Câmara de Direito Público, agora sob minha relatoria.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, entendo que a distribuição deveria ser por prevenção à Relatora anterior, a Exm^a Desembargadora, Dr^a Paola Lorena, pois foi ela quem primeiro tomou conhecimento do processo ao julgar o Agravo de Instrumento anteriormente interposto.

Consigno que o processo na origem trata-se de uma Ação de Conhecimento interposta por Valdir dos Santos contra a Prefeitura Municipal de Sertãozinho, processo nº 1006820-80.2017.8.26.0597, com sentença proferida às fls. 1065/1067 da origem, julgando procedente o feito. A Municipalidade interpôs Recurso de Apelação (fls. 171/176 da origem), que foi negado por votação unânime (fls. 209/220 da origem), decisão integrada pelo V. Acórdão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 257/261 da origem). A Municipalidade também interpôs Recurso Especial (fls. 224/229 da origem), o qual foi inadmitido pelo Exm^o Presidente da Seção de Direito Público, nos termos do art. 1.030, inciso V, do CPC. Em seguida, foi interposto Agravo em Recurso Especial pelo Município de Sertãozinho (fls. 273/278 da origem), julgado pelo C. STJ, que conheceu em parte o recurso especial para negar-lhe provimento e condenou a Municipalidade agravante ao pagamento de honorários advocatícios recursais arbitrados em 10% sobre a totalidade da verba honorária fixada nas instâncias ordinárias (V. Acórdão de fls. 294/298 da origem).

Assim, o autor da ação principal, Valdir Pereira dos Santos, interpôs o Cumprimento de Sentença nº 0001861-78.2020.8.26.0597, contra a Prefeitura Municipal de Sertãozinho. Contudo, o Instituto de Previdência do Município apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 294/304 da origem), que foi rejeitado pela decisão de fls. 306/307 em primeiro grau. Contra essa decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2149235-12.2020.8.26.0000, sob a relatoria da Exm^a Desembargadora, Paola Lorena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, saliento que o autor da ação principal, Valdir Pereira dos Santos, interpôs novo Cumprimento de Sentença, agora nº 0002508-39.2021.8.26.0597, contra a Fazenda Pública do Município de Sertãozinho, que foi julgado procedente pela decisão de fls. 265/266 da origem. Contra essa decisão foi interposto o presente Agravo de Instrumento nº 2261442-12.2024.8.26.0000, distribuído a este Relator.

Desse modo, deve ser utilizada a distribuição direcionada, à teor do quanto estabelecido pelo Código de Processo Civil:

“Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.” (negritei)

E ainda, em observância ao que determinado pelo art. 105, do Regimento Interno, vejamos:

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.” (grifei.)

De outra parte, ante o preconizado nos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo, ausente afastamento ou substituição do Magistrado, prevento está o relator do primeiro recurso e, por consequência, deve o presente feito ser redistribuído para a **Excelentíssima Senhora Desembargadora Drª Paola Lorena**, desta **Egrégia 3ª Câmara de Direito Público** deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO** do **Recurso de Agravo de Instrumento** interposto por **Valdir Pereira dos Santos**, e **DETERMINO** a **redistribuição** deste feito à **Excelentíssima Senhora Desembargadora Drª Paola Lorena**, desta **Egrégia 3ª Câmara de Direito Público**, que é preventa para julgamento do presente Recurso, nos termos acima delineados.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 5 de janeiro de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator